

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0561/79

INTERESSADO : PAULA CHRISTINE ARANTES BONADIO

ASSUNTO : Equivalência de estudos - Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1165/79 CEEG Aprov. em 03 / 10 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1. PAULA CHRISTINE ARANTES BONADIO, em 06/12/78, em requerimento encaminhado à DRE de Ribeirão Preto, solicitou a manifestação da mencionada Divisão sobre o reconhecimento dos estudos que realizou nos anos de 1973 a 1977 na Escola Municipal de Harlan (Harlan City School) na cidade de Harlan, Estado de Kentucky, Estados Unidos.
2. Juntou os documentos escolares de seu curso no exterior, informando que frequentava (1978) a 5ª série da Escola de 1º e 2º Graus e de Educação Infantil "Santo André", de Jaboticabal.
3. Consoante consta dos documentos escolares referentes aos estudos realizados nos Estados Unidos, PAULA CHRISTINE ARANTES BONADIO cumpriu as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries nos períodos de 73/74, 75/76 e 76/77, tendo sido aprovada nos seguintes componentes curriculares: Aritmética, Ciências, Artes, Leitura, Linguagem e Gramática, Ortografia, Redação e História. Em seu histórico escolar consta declaração da Profª E. Ball: "Paula é uma excelente aluna e usa o seu tempo adequadamente".
4. A DRE de Ribeirão Preto propôs que os autos retornassem à DE de Jaboticabal a fim de juntar documentos da aluna em termos de frequência e aproveitamento.
5. A referida Delegacia informou que a aluna, na 5ª série, obteve as seguintes menções ou conceitos finais:

<u>Componentes Curriculares</u>		<u>Menções</u>	<u>comps. Curriculares</u>	<u>Menções</u>
Língua Portuguesa		B	Ciências e Prog./Saúde	B
Educação Artística		B	Artes Aplicadas	0(ótimo)
Educação Física		-	Inglês	0(ótimo)
Estudos Sociais		B	Ensino Religioso	0(ótimo)
Matemática		B		

6. A ETSE - Área do Ensino de 1º e 2º Graus da DRE de Ribeirão Preto - emitiu Parecer que, em resumo, conclui o seguinte:
- 6.1 não há matrícula condicional;
- 6.2 a Portaria Conjunta COGSP - CEI, publicada no D.O de 22 /09/76, determina que o protocolo do processo de equivalência não assegura qualquer direito à efetivação da matrícula do candidato. Mas assegura que a Escola poderá aguardar, sob sua inteira responsabilidade, a frequência às aulas. Se o critério adotado pela Escola não coincidir com o parecer da DRE "...o aluno será reconduzido à série que lhe tenha sido indicada, aproveitando os créditos referentes já frequência e aproveitamento até então obtidas".
7. Em 25/01/79, os autos foram encaminhados pela DRE de Ribeirão Preto à DE de Jaboticabal, alertando o órgão sobre determinações superiores não cumpridas (Circular ETSP nº 43 / 78).
8. A DE procedeu a nova diligência e informou que todas as providências foram tomadas e que o "Pai da referida aluna, após insistência, somente apresentou a tradução no mês de dezembro de 1978".
- 9- O "Agente do Serviço Civil /SE", lotado na DRE de Ribeirão Preto, faz um histórico do caso, indica as normas que regulamentam a equivalência e conclui que a interessada "...deveria no ano de 1978, ter cursado a 4ª série do 1º grau e não a 5ª série, no Sistema Brasileiro de Ensino, conforme comprova o documento de fls. 11, submetendo-se às adaptações julgadas necessárias pela escola brasileira". Propõe que os autos sejam encaminhados ao CEE.
10. A DRE de Ribeirão Preto acolhe o parecer do Agente Civil, encaminha o assunto à CEI e a matéria vem a este Conselho.

2. APRECIÇÃO

1. Trata-se de mais caso de matrícula indevida por não ter sido solicitada, na ocasião oportuna, a manifestação dos órgãos competentes sobre a equivalência de estudos.
2. Consoante os documentos escolares de PAULA CHRISTINE ARANTES BONADIO, ela cursou 4 (quatro) séries no ensino fundamental dos Estados Unidos (onde nasceu) nos períodos letivos de 73/74, 74/75, 75/76 e 76/77. Foi boa aluna conforme declara sua professora (E.Ball) norte-americana "Paula é uma excelente aluna e usa o seu tempo adequadamente".
3. No Brasil, frequentado a 5ª série da EPSG e Educação Infantil "Santo André" (Jaboticabal), obteve bom aproveitamento pedagógico, demonstrando, assim, que a indicação dessa série foi plenamente justificada.
4. A documentação escolar esta em ordem.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que os estudos realizados por PAULA CHRISTINE ARANTES BONADIO, nos Estados Unidos, podem ser considerados equivalentes aos da conclusão da 4ª série do ensino de 1º grau.

Ficam, portanto, convalidados sua matrícula na 5ª série do 1º grau em 1978, na Escola de 1º e 2º Graus e Educação Infantil "Santo André", de Jaboticabal, bem como os atos escolares subsequentemente praticados.

São Paulo, 15 de agosto de 1979

a) Cons. João Baptista Salles da Silva

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de agosto de 1979.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Embora acolhamos o Parecer, expressamos nossa surpresa ao saber da existência da Portaria de órgãos da Secretaria da Educação, versando matéria regimental - ato típico da competência do Titular da Pasta da Secretaria e do Conselho Estadual de Educação. Ato administrativo complexo.

São Paulo, 03 de outubro de 1979

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI